



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.004241/2009-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.811 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2013  
**Matéria** II/IPI.CLASSIFICAÇÃO  
**Recorrente** ALOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 28/12/2006

EX-TARIFÁRIO. CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO.

O enquadramento de mercadoria importada em Ex-tarifário reclama estejam presentes todas as características previstas na regra excepcional de classificação.

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL.

A revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, verifica a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação. A reclassificação fiscal de mercadoria submetida a despacho, em decorrência de revisão aduaneira, não configura mudança de critério jurídico, nem tampouco constitui violação ao princípio do direito adquirido.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, lavraram-se autos de infração formalizando a exigência do Imposto sobre a Importação e do IPI vinculado, no valor de R\$ 1.148.149,62, incluídos juros e multa de ofício, face ao não reconhecimento do enquadramento da mercadoria importada em Ex-tarifário.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 165/179) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.148.149,62, relativo às diferenças do Imposto de Importação e do IPI-Importação, acrescidos dos juros e da multa de ofício, em virtude do não reconhecimento do benefício da redução de impostos com base em Ex-tarifário pleiteado pela interessada com relação à mercadoria importada através da Declaração de Importação (DI) n° 06/15787481, registrada em 28/12/2006, equipamento FA-X SUPERSTAR, classificado, inicialmente, de Sistema Integrado Automático (SI 308), constituído pelos componentes descritos no artigo 2° da Resolução CAMEX N° 26, DE 05/10/2004, para fabricação de fraldas descartáveis, tipo multipeças, com aplicação de gel absorvente (poliacrilato de sílica) e difusor de urina, com capacidade de produção máxima maior ou igual a 650 fraldas por minuto, cujos componentes são classificáveis em diversos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 183/195), a auditoria informa que a mercadoria, conforme laudo técnico, não se enquadra no Ex-tarifário, porque não satisfaz a condição de produção de 650 fraldas ou mais peças por minuto. Além disto, não se trata do modelo que, conforme dados técnicos extraídos da página do fabricante "[www.fameccanica.com/en/sezioni\\_prodotti.htm](http://www.fameccanica.com/en/sezioni_prodotti.htm)", satisfaz as condições necessárias ao benefício fiscal do "Ex".*

*Regularmente cientificada (fl. 196), a interessada apresentou impugnações tempestivas, às fls. 199/209 e 241/251, nas quais, em síntese:*

*Alega que, conforme o laudo pericial, a máquina pode atingir um volume de 675 peças por minuto, dependendo do comprimento do produto e da velocidade de trabalho imposta, e corresponde ao padrão definido no Ex-tarifário.*

*Afirma que a vistoria para o laudo complementar não chegou sequer a verificar efetivamente o volume de peças produzidas*

*pela máquina em funcionamento. Mas que, de qualquer forma, não constatou a insatisfação quanto ao número e que a questão da qualidade, além de não ser um expert no assunto, reflete-se nos preços praticados ao alcance de uma determinada camada social. Esclarece que a velocidade máxima da máquina de fraldas é obtida dividindo-se a velocidade de trabalho em metros/minutos pelo comprimento da menor peça fabricada, que no caso é 370 mm (0,37 m), resultando, portanto, para o caso do sistema integrado FAX Superstar que a velocidade máxima é de 675 fraldas/minuto. E que a divergência da perícia resulta do fato de que foi observado e filmado pelo perito a velocidade de produção corrente e não a velocidade máxima, obtida apenas em fraldas menores.*

*Aduz que a velocidade de produção depende do produto, da matéria-prima, das condições ambientais e da performance dos operadores, mas que a máquina satisfaz as condições do Ex-tarifário se colocada para produzir na maior celeridade possível. Mas que, após observar a máquina em funcionamento, a vistoria concluiu que foram produzidas 650 fraldas, além de um percentual de peças semiprejudicadas.*

*Alega que a abusiva autuação fere vários princípios constitucionais, tais como o do direito adquirido, da motivação, da primazia dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da prioridade do desenvolvimento nacional, do não confisco e da propriedade privada, pois a máquina já estava nacionalizada e o processo de conferência encerrado. Daí resulta a impropriedade de modificar a classificação retirando-a do Ex-tarifário e lançar complemento fiscal, sem justificativa concreta e de forma imotivada, indiferente às consequências sociais e aos graves reflexos que poderão advir ao complexo industrial que emprega mais de 900 empregados, tendo em vista a função social da empresa, e agindo contra os interesses nacionais, o desenvolvimento econômico e o progresso social.*

*Requer o cancelamento da presente autuação.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/BSA n.º 07-29.789, de 24/08/2009 (fls. 862 e ss), assim ementado:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 28/12/2006*

*EX-TARIFÁRIO. CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO.*

*Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um Ex-tarifário, é necessário que suas características essenciais estejam perfeitamente adequadas às especificações estabelecidas no referido "Ex". Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no "Ex" pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 873/882, com fundamento nas seguintes razões de defesa, aqui relatadas no que interessa ao deslinde do litígio:

Fez a aquisição da máquina justamente por estar enquadrada no Ex-tarifário. A descrição da mercadoria importada informada na Declaração de Importação – DI, confirmada em laudo pericial, indica que a máquina pode atingir até 675 peças, a depender do comprimento do produto e da velocidade de trabalho imposta.

O laudo resultante da vistoria concluiu pela inadequação ao Ex-tarifário, porém não chegou sequer a verificar o volume de peças produzidas pela máquina, declarando a dificuldade de fazê-lo em razão do elevado volume que dela saía, inclusive pelo atolamento causado pelo desprendimento de fraldas do transportador do stacker e o prosseguimento de fraldas desordenadas.

A divergência da perícia realizada por ocasião da vistoria resulta do fato de que o que foi observado pelo perito foi a velocidade corrente e não a velocidade máxima, que é obtida apenas com fraldas menores. A velocidade varia em função do produto, das matérias-primas, das condições de umidade e temperatura, da performance dos operadores etc. Afora o fato de o procedimento reclassificatório violar um direito adquirido, “vale ressaltar que a vistoria conclui por ela após observar a máquina em funcionamento e o produto dele resultante, que saiu na quantidade prevista no Ex-tarifário (650 fraldas) com um percentual de peças semi prejudicadas o que é comum, o que implica na sua distribuição entre os 1.000 (mil) funcionários da empresa”.

A fiscalização esteve no parque industrial e observou a máquina funcionando, testando o seu volume de produção, que atinge o volume previsto para enquadramento no Ex-tarifário, independentemente do produto final, desde que a máquina seja colocada para produzir na maior celeridade possível.

A Recorrente ressalta princípios constitucionais, uma vez que a máquina já estava nacionalizada e o processo de conferência encerrado. Turvou-se o seu direito de propriedade.

Fabrica produtos de vários tipos e padrões, com o fito de atender a todas as camadas sociais, pelo que o acórdão recorrido desconsiderou interesses comunitários, uma forma de atacar o desenvolvimento social.

A exigência acarreta sério dano financeiro à Recorrente.

A decisão recorrida manteve o lançamento sem motivação.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O cerne da questão diz com o enquadramento ou não de mercadoria importada pela Recorrente em “Ex-tarifário”.

O equipamento importado é o FA-X SUPERSTAR, identificado como Sistema Integrado Automático (SI 308) e constituído por componentes descritos no art. 2º da Resolução CAMEX Nº 26, de 05/10/2004. Destina-se à fabricação de fraldas descartáveis, tipo multipeças, com aplicação de gel absorvente (poliacrilato de sílica) e difusor de urina, características técnicas que aqui não se discutem. A divergência se restringe apenas a sua capacidade de produção: se igual ou superior a 650 fraldas por minuto, no entender da Recorrente, ou se inferior a este volume, no entendimento da fiscalização, definição que ensejaria ou não a aplicação da regra excepcional de classificação em Ex-tarifário.

Segundo ressei dos autos, foram os seguintes os exames realizados no equipamento importado:

**1º EXAME:** durante o despacho aduaneiro, a Recorrente apresentou laudo técnico, subscrito pelo assistente técnico Sérgio Lima Maya, concluindo, com fundamento em cálculos matemáticos (divisão da velocidade de trabalho pelo comprimento da fralda), pelo enquadramento da mercadoria no Ex-tarifário, uma vez que capacidade de produção seria de 657 peças por minuto (ressalva de próprio punho ao final do documento). Cumpre destacar, como já o fez a DRJ, que dados técnicos disponibilizados pelo fabricante do equipamento foram desconsiderados pelo assistente técnico, especificamente a escala de eficiência variável entre 85 a 95% a depender da velocidade do equipamento. Assim, quanto maior a velocidade, menor eficiência na produção;

**2º EXAME:** perícia técnica realizada pelo perito credenciado Elcino Del Penho Júnior, em 5/12/2008, no equipamento importado já em pleno funcionamento no próprio estabelecimento industrial da Recorrente, havendo-se concluído que a sua produção era de 456 fraldas por minuto, próxima a indicada pelo próprio fabricante (a FAMECCANICA divulga que a capacidade produtiva da máquina importada pela Recorrente é de até 500 peças por minuto);

**3º EXAME:** uma segunda vistoria na máquina, realizada, em 2/4/2009, pelo mesmo perito credenciado, apontou, em laudo complementar, que o equipamento importado apresentara uma capacidade de produção de 608 fraldas por minuto – **ainda inferior ao necessário para o enquadramento no Ex-tarifário**. De ressaltar, no entanto, que, para atingir essa produção, o equipamento foi submetido a condições excepcionais de velocidade, em ritmo de produção que seus próprios operadores não estavam familiarizados, tanto que fraldas caíram da máquina, não foram dobradas adequadamente, não foram conduzidas corretamente ao empacotamento ou apresentavam algum outro problema relativo a defeito de fabricação.

Nesse cenário, tudo está a comprovar, permita-me o truísmo, que o laudo apresentado pelo assistente técnico está, no mínimo, equivocado, porque, além de ter desconsiderado dados técnicos importantes fornecidos pelo próprio fabricante, não foi realizado em equipamento em plena operação, ao contrário do que se verificou nas duas perícias técnicas seguintes, que, ademais, foram realizadas com base em dados divulgados pelo próprio fabricante.

De conseguinte, entendo assistir razão à fiscalização.

Ademais, além de não ter conseguido desacreditar os exames realizados pelo perito credenciado, a Recorrente apenas traz, como matéria de defesa, considerações que se podem qualificar como metajurídicas, insuficientes, por sua própria natureza, para invalidar o

lançamento, o qual, em contradição com o que se alega, traz todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Com respeito à alegação de violação a princípios constitucionais, entre os quais o direito adquirido, e ao direito de propriedade, cabe assentar que a revisão aduaneira é procedimento absolutamente legal (art. 54 do Decreto-lei n.º 37, de 1996, e art. 8º do Decreto-lei n.º 1.578, de 1977), destinado a permitir ao Fisco apurar, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade da importação ou da exportação e exigir, em sendo o caso, os tributos porventura não recolhidos.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza